



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 582 /2012
---------------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
--------	------	-----------	--------	--------	----------------------

Inclua-se na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo:

Art XX- Fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da lei nº 10.925/2004 aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

Art.XX – O disposto no artigo XX acima produz efeitos desde 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei nº 10.925/2004, no seu artigo 8º parágrafo 1, determinou que " o credito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor da aquisição dos insumos, dos percentuais de ". **Essa redação, ao substituir a palavra "produto" pela palavra " insumos", ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, suínos e aves, por entenderem que o credito presumido deveria ser de 35% ao invés de 60% estabelecido na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que agroindústria utiliza tantos insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex: NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeita a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que referido credito a ser tomados pelas empresas, desses setores deve ser de 60%, ao contrario do entendido pela Receita Federal do Brasil.**

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA / /2012	ASSINATURA 		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012 às 16:30
 Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842